



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720602/2005-41
Recurso nº 164660 Voluntário
Acórdão nº 1803-00149 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Recorrente RPR CABELEIREIROS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

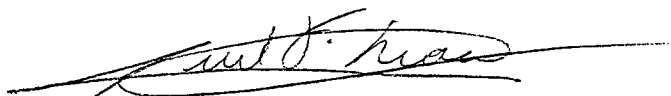
Assunto: Obrigações Acessórias

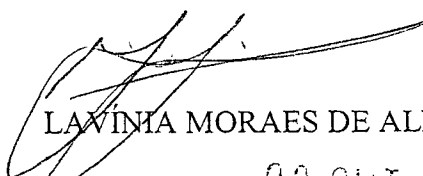
Ano-Calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES – É devida a aplicação de multa por atraso na entrega da DIPJ, quando as pessoas jurídicas obrigadas apresentarem intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora
EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

31

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 414,35, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ do exercício de 2000.

O enquadramento legal da infração, conforme o AIIM juntado às fls. 03, é o artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº. 5172/66, artigo 88 da Lei nº. 8981/95, artigo 27 da Lei nº. 8532/97, artigo 7º da Lei nº. 10426/04 e IN/SRF nº. 166/99.

A Recorrente foi intimada no dia 27/06/2005 (fl. 29) para que recolhesse o valor autuado, de modo que em 06/07/2005 a parte interessada apresentou impugnação de fls. 01 e 02, requerendo ampla e geral anistia com o perdão da multa, pois a mesa encontra-se inativa nos termos da lei, em razão da enfermidade dos sócios.

Em julgamento proferido em 08/08/06, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG (fls. 32 a 34), julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Exercício: 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES

A apresentação da Declaração Informações DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação de multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 10/09/2007, à fl. 42, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 25/09/2007 (fl. 46), onde foi alegado que entregou a DIPJ do exercício de 2000 dentro do prazo regulamentar com resultado inativa, sem resultado financeiro, em razão de estar paralisada por sérias enfermidades dos sócios; que desconhece a razão de ter enviado a DIPJ via internet e a Receita não ter conhecimento; requereu, por fim, a devida anistia fiscal e perdão da suposta multa.

É o relatório.



Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Em suma, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de a Recorrente ter apresentado a DIPJ/2000, sem observar o prazo de entrega previsto na legislação de regência, aplicando-lhe a multa pelo descumprimento de obrigação acessória no importe de R\$ 414,35.

Conforme o auto de infração de fls. 03, consta que a Recorrente entregou a DIPJ/2000 em 18/02/2004, sendo que o prazo final de entrega para a declaração no ano-calendário de 1999 eram as datas de 31/05/2000 e 30/06/2000.

Alega a Recorrente em seu recurso voluntário que entregou a DIPJ/2000 dentro do prazo regulamentar como inativa em razão de sérias enfermidades dos sócios e que desconhece a razão de ter enviado a DIPJ via internet e a SRF não ter tomado conhecimento da entrega. Em razão disso, requer ampla anistia da multa que lhe foi cominada.

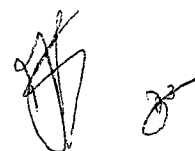
Compulsando os autos não merece acolhida a pretensão da Recorrente.

De fato, nos termos do artigo 808 do RIR/99, e base legislativa do artigo 56 da Lei nº. 8981/95 e artigo 1º da Lei nº. 9065/95, as pessoas jurídicas deverão apresentar no ano-calendário respectivo, declaração de rendimentos demonstrando os resultados do ano anterior até o último dia do mês de março.

Para o ano-calendário de 1999, a DIPJ do exercício de 2000 deveria ter sido entregue até o dia 31 de maio quanto às pessoas jurídicas isentas, e até o dia 30 de junho para as demais pessoas jurídicas, nos termos da regulamentação expedida pela Secretaria da Receita Federal - SRF - consubstanciada no artigo 3º, incisos I e II, da Instrução Normativa nº. 28 de 3 de março de 2000.

Porém, a Recorrente, apesar de ter sustentado em seu voluntário que entregou a DIPJ no prazo regulamentar, não logrou a comprovar tal afirmação, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, tanto é que na DIPJ/2000 por ela juntada, às fls. 04 a 22, não existe o recibo de entrega do aludido documento, cuja apresentação seria de crucial importância para que fosse constatada e certificada a tempestividade da entrega da declaração.

Desse modo, conforme bem salientado pela decisão *a quo*, a autoridade julgadora, por estar vinculada à lei, nos termos dos diplomas legais que regem a matéria, deve referendar a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória ao constatar que o contribuinte entregou a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - DIPJ - de forma extemporânea.



Outro não é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do assunto. Veja-se.

"1º Conselho de Contribuintes / 5a. Turma Especial / ACÓRDÃO 195-00.069 em 21.10.2008

IRPJ - EXS.: 2000 a 2003

Assunto: Obrigações Acessórias - Exs: 2000 a 2003.

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da DIPJ, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002)".

"1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.327 em 06.03.2008

IRPJ - Ex(s): 1999, 2002 e 2003

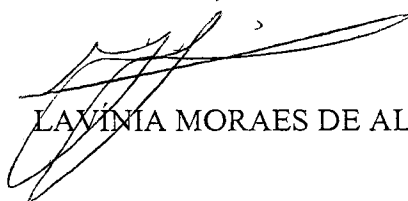
Assunto: Obrigações Acessórias -

Exercício : 1999, 2002, 2003 DIPJ - ATRASO NA ENTREGA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA.

A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade.

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95".

Nestes termos, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

